



## **Câmara Municipal de Arcos**

www.camaraarcos.mg.gov.br

Rua 25 de Dezembro, 760 - Centro. CEP 35598-028

CNPJ: 20.896.031/0001-80 (37) 3351 3422 contato@camaraarcos.mg.gov.br

### **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 13/2026**

**INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA, CONDUTA E INTEGRIDADE DOS AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE ARCOS/MG.**

**A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º Esta Lei institui o Código de Ética, Conduta e Integridade dos Agentes Políticos do Município de Arcos/MG.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se agentes políticos:

- I – Prefeito e Vice-Prefeito;
- II – Vereadores; e
- III – Secretários Municipais.

Art. 2º São objetivos do Código de Ética, Conduta e Integridade:

- I – estabelecer, no campo ético, normas específicas de conduta funcional;
- II – orientar e difundir os princípios éticos, prevenindo condutas disfuncionais e ampliando a confiança da sociedade na integridade das atividades desenvolvidas pela Administração Pública Municipal;
- III – reforçar um ambiente de trabalho ético que estimule o respeito mútuo entre os agentes públicos e a qualidade dos serviços públicos;
- IV – aperfeiçoar o relacionamento com os cidadãos e o respeito ao patrimônio público;
- V – assegurar a clareza das normas de conduta, de modo que a sociedade possa exercer sobre elas o controle social inerente ao regime democrático;
- VI – amparar os órgãos de controle municipais e as comissões de sindicância setoriais na apuração de condutas em desacordo com as normas de ética, conduta e integridade funcionais.

Art. 3º A conduta dos agentes políticos reger-se-á, especialmente, pelos seguintes princípios:

- I – boa-fé: agir em conformidade com o Direito, com lealdade, ciente da conduta correta;
- II – honestidade: agir com franqueza, realizando suas atividades sem uso de mentiras ou fraudes;
- III – fidelidade ao interesse público: realizar ações com o intuito de promover o bem público, em respeito ao cidadão e ao patrimônio público;
- IV – impessoalidade: atuar com senso de justiça, sem perseguição ou proteção a pessoas, grupos ou setores;



## **Câmara Municipal de Arcos**

[www.camaraarcos.mg.gov.br](http://www.camaraarcos.mg.gov.br)

Rua 25 de Dezembro, 760 - Centro. CEP 35598-028

CNPJ: 20.896.031/0001-80 (37) 3351 3422 [contato@camaraarcos.mg.gov.br](mailto:contato@camaraarcos.mg.gov.br)

V – moralidade: evidenciar perante o público retidão, compostura, justiça, ação e dever em respeito aos costumes sociais;

VI – dignidade e decoro no exercício de suas funções: manifestar decência em suas ações, preservando a honra e os direitos de todos;

VII – lealdade às instituições: defender os interesses da instituição à qual se vinculam;

VIII – cortesia: manifestar bons tratos a outros agentes políticos, aos servidores públicos e aos cidadãos;

IX – transparência: dar a conhecer o desempenho de seus atos de forma acessível ao cidadão;

X – eficiência: exercer atividades da melhor maneira possível, atingindo os resultados pretendidos e zelando pelo patrimônio público;

XI – presteza e tempestividade: realizar atividades com urbanidade e em tempo hábil;

XII – compromisso: comprometer-se com a missão e com os resultados institucionais.

Art. 4º As normas fundamentais de conduta ética da Administração Municipal visam, especialmente, às seguintes finalidades:

I – possibilitar à sociedade aferir a lisura do processo decisório governamental;

II – contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração Pública Municipal, a partir do exemplo dado pelas autoridades locais;

III – estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais posteriores ao exercício de cargo público;

IV – reduzir a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional das autoridades públicas da Administração Pública Municipal;

V – criar mecanismos de consulta destinados a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética do administrador;

VI – preservar a imagem e a reputação dos agentes políticos cujas condutas estejam de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código.

Art. 5º São deveres fundamentais de cada agente político:

I – agir com lealdade e boa-fé;

II – ser justo e honesto no desempenho de suas funções e em suas relações com os demais agentes públicos e os usuários do serviço;

III – atender prontamente às questões que lhe forem encaminhadas;

IV – ser ágil na prestação de contas de suas atividades;

V – aperfeiçoar o processo de comunicação e contato com o público;

VI – praticar a cortesia e a urbanidade nas relações do serviço público e respeitar a capacidade e as limitações individuais dos usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, preferência política, posição social e quaisquer outras formas de discriminação;



## **Câmara Municipal de Arcos**

[www.camaraarcos.mg.gov.br](http://www.camaraarcos.mg.gov.br)

Rua 25 de Dezembro, 760 - Centro. CEP 35598-028

CNPJ: 20.896.031/0001-80 (37) 3351 3422 [contato@camaraarcos.mg.gov.br](mailto:contato@camaraarcos.mg.gov.br)

VII – respeitar a hierarquia administrativa e representar contra atos ilegais ou imorais;

VIII – resistir às pressões de superiores hierárquicos, contratantes, interessados e outros que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas, em decorrência de ações ilegais ou imorais, denunciando sua prática;

IX – manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho;

X – participar dos movimentos e dos estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;

XI – apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;

XII – manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao órgão onde exerce suas funções;

XIII – facilitar as atividades de fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo;

XIV – exercer a função, o poder ou a autoridade de acordo com as exigências da Administração Pública, vedado o exercício contrário ao interesse público;

XV – observar os princípios e os valores da ética pública;

XVI – zelar pela economia dos bens e pela conservação do patrimônio público;

XVII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Art. 6º É vedado aos agentes políticos, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis ou penais:

I – utilizar-se de cargo, emprego ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento para si ou para outrem;

II – ser conivente com erro ou infração a este Código;

III – usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;

IV – permitir que perseguições ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com a população ou com os servidores públicos;

V – pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, presente, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie para si, seus familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro agente público para o mesmo fim, exceto aquelas a que o agente público tem direito a título de remuneração;

VI – aceitar presentes, benefícios ou vantagens de terceiros, salvo brindes que não tenham valor comercial ou que sejam distribuídos a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas;

VII – alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

VIII – iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

IX – desviar agente público para atendimento a interesse particular;



## **Câmara Municipal de Arcos**

[www.camaraarcos.mg.gov.br](http://www.camaraarcos.mg.gov.br)

Rua 25 de Dezembro, 760 - Centro. CEP 35598-028

CNPJ: 20.896.031/0001-80 (37) 3351 3422 [contato@camaraarcos.mg.gov.br](mailto:contato@camaraarcos.mg.gov.br)

X – retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

XI – fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

XII – apresentar-se embriagado no serviço ou, habitualmente, fora dele;

XIII – participar de qualquer instituição, ou concorrer com grupos de pessoas, que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;

XIV – exercer atividade profissional antiética ou ligar o seu nome a empreendimentos que atentem contra a moral pública;

XV – permitir ou concorrer para que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público;

XVI – praticar assédio moral, utilizando-se de palavras, gestos ou atitudes que submetam outros servidores repetidamente a situações de constrangimento e humilhação, atingindo-lhes a dignidade, a autoestima, a segurança, o profissionalismo ou a integridade física e mental, independentemente da existência de relação hierárquica;

XVII – praticar importunação ou assédio sexual de qualquer natureza, ainda que por meio de gestos ou insinuações, visando intimidar, chantagear, coagir ou constranger outros servidores públicos com o objetivo de obter vantagens ou favorecimento sexual.

Art. 7º Os padrões éticos expressos nesta Lei são exigidos no exercício e na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei caracteriza infração administrativa e, quando couber, deverá ser comunicado ao:

I – Controle Interno do Município e da Câmara Municipal;

II – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

III – Ministério Público.

Art. 9º Os casos omissos deste Código serão resolvidos à luz da Constituição Federal e das legislações municipal, estadual e federal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arcos/MG, 24 de abril de 2026.

**JAIANE FÁTIMA SOARES**  
**Vereadora**



## **Câmara Municipal de Arcos**

www.camaraarcos.mg.gov.br

Rua 25 de Dezembro, 760 - Centro. CEP 35598-028

CNPJ: 20.896.031/0001-80 (37) 3351 3422 contato@camaraarcos.mg.gov.br

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI Nº 13/2026**

O presente projeto de lei objetiva criar o *Código de Ética, Conduta e Integridade dos Agentes Políticos do Município de Arcos/MG*, a ser aplicado ao prefeito, vice-prefeito, secretários e vereadores.

Para tanto, esta proposição estabelece um extenso rol de diretrizes, finalidades, deveres e vedações a serem observados fielmente pelos agentes políticos municipais, a fim de buscar com que os ocupantes desses cargos cumpram requisitos mínimos de probidade e reputação ilibada.

Com a esperada aprovação desse projeto, pode-se vislumbrar o fomento do compromisso moral das autoridades públicas em atender padrão de comportamento ético e íntegro, que seja apto a assegurar a lisura e a transparência dos atos praticados na condução da coisa pública.

Ademais, é de relevo pontuar que esta proposta não reduz direitos e não cria despesas, mas impõe que cada ato administrativo seja realizado de maneira transparente, proba e idônea, para, assim, fortalecer a responsabilidade política e o controle social, além de conferir concretude ao princípio constitucional da moralidade.

A propósito, destaco que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Tema 29 de Repercussão Geral, assentou a tese de que não há vício de iniciativa em leis de autoria parlamentar que dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Nas palavras da Ministra Carmen Lúcia, “se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos”.

Ante o exposto, submeto o projeto de lei à apreciação dos prezados colegas, contando com a precisa aprovação das senhoras e dos senhores vereadores.

Arcos/MG, 24 de abril de 2026.

**JAIANE FÁTIMA SOARES**  
**Vereadora**